



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902251/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.226 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado erro de preenchimento da DCOMP, passa-se à análise do crédito de saldo negativo apurado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITE COMPENSÁVEL.

O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito de R\$87.075,59, relativo ao SN de IRPJ do AC 2003, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, substituída pelo Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), tendo em vista a não homologação das compensações formalizadas nas DCOMP abaixo relacionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003), sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 311.975,64
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 311.975,64
Imposto devido: R\$ 691.455,37

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

33845.11374.260906.1.7.02-3795 07602.53073.270704.1.3.02-0090 38466.19355.260906.1.7.02-3800 09319.51889.260906.1.7.02-6564
19472.70941.170108.1.3.02-1550

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
337.157,56	67.431,50	247.608,10

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 26/04/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 25/05/2010, na qual afirma tempestividade da defesa e invoca em seu favor as seguintes razões de fato e de direito:

- erro de preenchimento da DCOMP quanto aos itens que compunham o crédito;
- princípios da estrita legalidade, da verdade material e do inquisitório na investigação dos fatos jurídicos tributários;
- na DIPJ transmitida em 30/06/2004 teria sido apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 308.475,64;
- a DIPJ teria sido retificada em 28/09/2006, para incluir a dedução de Doação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo apurado um saldo negativo de R\$ 311.975,64, formado pelas seguintes antecipações:

FICHA	VALOR	DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS
IR PAGO NO EXTERIOR	758.954,80	Doc. 10
IR RETIDO NA FONTE	95.077,86	Doc. 11
DE PAGAMENTOS	88.808,52	Doc. 12
ESTIMATIVAS COMP. SALDOS PERÍODOS ANTERIORES	60.210,74	Doc. 13
TOTAL	1.003.051,93	

- Aduz que para comprovar a origem e a existência dos créditos acima demonstrados nas colunas FICHA/VALOR, a Requerente elaborou demonstrativos onde aponta os valores que compõe cada um destes montantes, acostando os documentos (docs. 10 a 13) que lhes dão respaldo. Como se pode constatar, portanto, este crédito corresponde ao

somatório dos valores constantes da ficha 12A, linhas 12 a 18 da DIPJ de 2004 (doc. 9), onde consta:

12. (-) Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	311.975,64
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
17. (-) Imp. De Renda mensal Pago por Estimativa	691.455,37
Total	1.003.431,01

- f) Por sua vez, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 311.975,64, utilizado nas compensações objeto da presente manifestação de inconformidade, está demonstrado na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ 2004 (doc. 9).

O Acórdão ora Recorrido (**14-86.739 - 13ª Turma da DRJ/RPO**) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Verificado erro de preenchimento da DCOMP, passa-se à análise do crédito de saldo negativo apurado na DIPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LIMITE COMPENSÁVEL.

O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, consequentemente, de lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez. Apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido. Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo paga ou homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa. Conclui-se daí que não se deve admitir a inclusão ao crédito de saldo negativo do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento, ou pela reforma da decisão administrativa”.

Quanto ao imposto pago no exterior entendeu inexistir prova hábil do pagamento e concluiu que mesmo desconsiderado o fato que sequer há prova do pagamento do imposto no exterior, a inobservância do limite compensável já redundaria numa glosa no valor de R\$ 224.899,80.

Quanto ao IRRF acatou as retenções informadas mas ao refazer a apuração do contribuinte chegou ao resultado de imposto a pagar e não de saldo negativo, conforme planilha abaixo:

	DIPJ	DRJ
	28/09/2006	
Lucro Real	2.875.822,47	2.875.822,47
IRPJ 15%	431.373,37	431.373,37
Adicional	263.582,25	263.582,25
IRPJ devido	694.955,62	694.955,62
Deduções		
(-) FDCA	3.500,00	3.500,00
Antecipações		
IR Exterior	758.954,80	-
IRRF	95.456,95	95.456,95
IR Estimativa	149.019,26	4.955,59
IRPJ a Pagar	- 311.975,39	591.043,08

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 377 dos autos, alegando em síntese:

a) **Do princípio da verdade material:** “Por força destes princípios e seus postulados lógicos, o Fisco NÃO ESTÁ LIMITADO aos meios de prova proporcionados pelo contribuinte em atenção ao seu dever de colaboração, porque no procedimento administrativo se busca a VERDADE MATERIAL”;

b) Efetiva existência do crédito compensado: Os equívocos cometidos pela Recorrente se deram no preenchimento dos PER/DCOMPs, pois a orientação do Manual PER/DCOMP determinava que a Recorrente demonstrasse a composição do saldo negativo do exercício 2004, ano-calendário 2003. Para sanar tal equívoco, demonstrou no quadro abaixo a composição do saldo negativo compensado:

FICHA	VALOR	DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS
IR PAGO NO EXTERIOR	758.954,80	Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade - MI
IR RETIDO NA FONTE	95.077,86	Doc. 11 da MI
DE PAGAMENTOS	88.808,52	Doc. 12 da MI
ESTIMATIVAS COMP. SALDOS PERÍODOS ANTERIORES	60.210,74	Doc. 13 da MI
TOTAL	1.003.051,93	

c) **Documentos relativos ao IR pago no exterior:** Como a DIPJ foi devidamente processada, não constando nenhuma pendência ou questionamento do Fisco acerca do imposto pago no exterior entendeu que os documentos acostados eram suficientes para comprovação do imposto pago no exterior. A decisão recorrida, todavia, depois de transcrever textos normativos,

põe em dúvida a correção da informação e alega não há prova hábil de que houve pagamento do imposto;

d) **Limites de dedução do IR pago no exterior:** Por coerência, há que ser reconhecido crédito de, pelo menos, o montante que a própria decisão entende respeitar o limite posto na legislação de regência, ou seja: R\$ 558.055,00;

e) Extinção das antecipações a título de estimativa: Aduz que a alegação de que a extinção das estimativas mediante compensações (PER/Dcomp) não homologados, cuja exigibilidade do montante em discussão está suspensa em razão de manifestação, é o fundamento que a decisão recorrida buscou como arrimo para negar essas parcelas das estimativas na composição do saldo negativo. Defende que as estimativas foram efetivamente extintas com a compensação realizada.

f) Ainda mais, para que não passe batido, há que ser apontado equívoco existente no quadro contido na parte final da decisão recorrida (fl. 342), pois, embora já evidenciado que o valor correto é aquele apontado pela Recorrente (R\$149.019,26) a decisão recorrida apenas reconhece o valor de R\$ 4.955,59, olvidando-se de inserir a importância de R\$88.808,52, recolhida através de DARF (doc. 12 da MI);

g) Requereu a homologação das compensações de que tratam os PER/DCOMP n.ºs 33845.11374.260906.1.7.02-3795; 07602.53073.270704.1.3.02-0090; 38466.19355.260906.1.7.02-3800; 9319.51889.260906.1.7.02-6564 e 19472.70941.170108.1.3.02-1550, e, bem por isso, extintos os processos de cobrança n.ºs 11065.902301/2010-11; 11065.902272/2010-98; 11065.902302/2010-66; 11065.902303/2010-19 e 11065.902304/2010- 55;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Basicamente a não homologação da compensação se deu em razão de terem entendido inexistir certeza e liquidez no crédito pleiteado.

Como se observa da decisão recorrida, são 3 pontos relativos à composição do alegado saldo negativo do AC 2003 objeto de análise para confirmação da sua composição: i) Dedução do IR pago no exterior; ii) Das retenções de imposto; iii) Das quitações das estimativas.

Passo à análise de cada um dos pontos.

Da dedução do IR pago no exterior.

A DRJ quando promoveu a análise concluiu que o contribuinte não trouxe aos autos os elementos de prova hábeis, quais sejam: (i) documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior **reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país** em que foi devido o imposto; ou (ii) **documento de arrecadação**, devidamente comprovado pela legislação do país de origem do rendimento.

A comprovação do IR pago no exterior é discussão semelhante a que esta TO acabou de analisar no julgamento relativo do PAF n. 13054.000278/2003-54 que trata do SN dos AC 2001 e 2002 e, trata da compensação de estimativas que também compõem o SN do presente processo.

Igualmente como no referido processo administrativo, no presente processo em sede recursal, e em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte as fls. 357 a 375 supre tal deficiência probatória trazendo aos autos os documentos requeridos pela DRJ. Os referidos documentos são semelhantes aos apresentados nos autos do PAF 13054.000278/2003-54 e acatados pela DRJ e por esta TO.

Assim, entendo restar comprovado o efetivo pagamento com os documentos hábeis necessários e, portanto, restou cumprido tal requisito.

Ainda, tal qual ocorreu no PAF 13054.000278/2003-54 o contribuinte não tenha informado tais receitas na Linha 28 da Ficha 6A da respectiva DIPJ, o contribuinte as informou na Linha 06 da Ficha 6A, tal fato também restou confirmado pela DRJ, senão vejamos:

Ademais, ainda que referidos rendimentos tenham sido informados na Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 08 – Receita de Prestação de Serviços no valor de R\$ 2.232.220,00 – único rendimento auferido pela empresa, e não como “rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior” (Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 28 e Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real, Linha 06), o que agora se coloca é o **limite do imposto compensável**.

Diferente do que ocorreu no PAF 13054.000278/2003-54 em que esta TO converteu o julgamento em diligência para confirmar se tais valores estavam de fato inseridos na composição da Linha 8 e foram oferecidos à tributação, no presente caso a análise torna-se mais fácil por se tratar da única receita auferida no exterior no ano calendário. Assim, entendo restar comprovado que o contribuinte efetivamente tributou tais rendimentos.

Agora a questão que se coloca é o limite compensável, e este ponto já foi solucionado de forma clara pela DRJ em que já apurou tal limite detalhando que a compensação do imposto pago no exterior não poderia exceder o IRPJ apurado no país, razão pela qual o limite compensável seria de R\$ 534.055,00 ($R\$ 2.232.220,00 \times 15\%$) + $[(R\$ 2.232.220,00 - R\$ 240.000,00) \times 10\%]$, senão vejamos:

Diante desse quadro, além da falta de comprovação do imposto pago no exterior, o limite do imposto compensável seria de apenas **R\$ 534.055,00**, não sendo possível validar a compensação de **R\$ 758.954,80** informada pela contribuinte na DIPJ.

Outrossim, o contribuinte em seu recurso basicamente defende a comprovação do pagamento do imposto e de certa forma acata o limite compensável indicado na decisão recorrida, só que requer o reconhecimento de R\$ 558.055,00, desconsiderando (parece que propositalmente) o limite de imposto pago no Brasil conforme o cálculo acima retratado (R\$ 534.055,00).

Assim, diante do quanto exposto, entendo que o contribuinte faz jus à dedução do imposto pago no exterior até o limite de R\$ 534.055,00.

Das retenções de imposto

Tal questão já foi devidamente analisada pela DRJ que confirmou e reconheceu a retenção no montante de R\$ 95.456,95 sendo questão já decidida a favor do contribuinte.

Também considerarei tal valor na recomposição do SN.

Das estimativas.

Quanto à quitação das estimativas entendo assistir razão integral ao Recorrente.

As estimativas no montante de R\$ 149.019,26 foram quitadas parte com pagamento via DARF e parte com compensação nos PAFs 13054.000278/2003-54 e 13054.000278/2003-18.

No que se refere ao pagamento realizado via DARF no montante de R\$ 88.808,52 assiste razão ao Recorrente ao afirmar que a DRJ omitiu-se da sua análise. O DARF foi juntado à Manifestação de Inconformidade e consta da fl. 89 dos autos:

DJ DRJ10 RS
Aprovado pela IN/SRF nº 995/2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTS LTDA
(51)3323.2000

DARF válido para pagamento até 31/03/2003
Domicílio tributário do contribuinte:
SAPUCAIA DO SUL
NÃO RECEBER COM RASURAS
Auto-Atendimento Versão 3.20.29.8901 - opção 1

02 PERÍODO DE APURAÇÃO
28/02/2003

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ
87.153.730/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA
2362

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO
31/03/2003

07 VALOR DO PRINCIPAL
88.808,52

08 VALOR DA MULTA
0,00

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69
0,00

10 VALOR TOTAL
88.808,52

85640000888-9 08520064309-7 01871537300-9 00123623059-3

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)
REAL1898 31MAR2003 0228 88808,52R05



Entretanto eventual nulidade resta superada na medida em que este relator está acatando tal pagamento para fins de apuração do SN.

Resta portanto analisar as estimativas quitadas por compensação, as quais não foram reconhecidas em função de não restarem homologadas.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim, reconheço o montante de R\$ 60.210,74 relativo às estimativas compensadas.

Conclusão

Com base no acima exposto, e promovendo a reapuração do SN relativo ao AC 2003 chega-se ao seguinte resultado:

	DIPJ	DRJ	CARF
Lucro Real	R\$ 2.875.822,47	R\$ 2.875.822,47	R\$ 2.875.822,47
IRPJ 15%	R\$ 431.373,37	R\$ 431.373,37	R\$ 431.373,37
Adicional	R\$ 263.582,25	R\$ 263.582,25	R\$ 263.582,25
IRPJ Devido	R\$ 694.955,62	R\$ 694.955,62	R\$ 694.955,62
Deduções			
(i) FDCA	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
Antecipações			
IR Exterior	R\$ 758.954,80	R\$ -	R\$ 534.055,00
IRRF	R\$ 95.456,95	R\$ 95.456,95	R\$ 95.456,95
IR Estimativa Paga	R\$ 88.808,52	R\$ -	R\$ 88.808,52
IR Estimativa Compensada	R\$ 60.210,74	R\$ 4.955,59	R\$ 60.210,74
IRPJ a Pagar	-R\$ 311.975,39	R\$ 591.043,08	-R\$ 87.075,59

Desta forma é que oriento meu voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o SN do AC 2003 no montante de R\$ 87.075,59, devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva